

## FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quinta-feira, 22 de junho de 2017 18:26  
**Para:** Clube de Regatas Vasco da Gama  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: Acórdão Processo nº 45.2017-5<sup>a</sup>CD  
**Anexos:** Acórdão Processo 045.2017-5<sup>a</sup>CD.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 22 de junho de 2017 18:19  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: Acórdão Processo nº 45.2017-5<sup>a</sup>CD

---

**De:** Claudia Mercuri  
**Enviado:** quinta-feira, 22 de junho de 2017 17:59  
**Para:** VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; pauloreis@pauloreisadv.com.br; leonardo@andreotti.adv.br; marcus@fcampos.adv.br; Rj Presidencia; Rj Administrativo  
**Assunto:** Acórdão Processo nº 45.2017-5<sup>a</sup>CD

Prezados, boa tarde.  
Segue anexo Acórdão do Processo 045/2017-5<sup>a</sup>CD, referente ao CR Vasco da Gama, julgado dia 22 do corrente. Acórdão este, requerido pelo duto Procurador e a defesa do CR Vasco da Gama, Dr. Paulo Rubens M. Filho.  
Favor acusar recebimento.

Att.

**Claudia Mercuri**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[claudia.mercuri@cbf.com.br](mailto:claudia.mercuri@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação

*Expediente  
23/06/2017*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1

**5ª COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Processo nº 45/2017

Sessão do dia 22/06/2017

**Relator: Auditor José Nascimento**

**Denunciado: Club de Regatas VASCO da Gama (artigo 213, I, II e III do CBJD).**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face do Club de Regatas VASCO da Gama, por afronta ao artigo 213, incisos I, II e III do CBJD, considerando vários distúrbios ocorridos no jogo contra o Fluminense Football Club, e que podem ser assim resumidos:

- 1) utilização de um drone de forma provocativa com a letra “C”, em referência ao rebaixamento não cumprido em campo no passado pelo time do Fluminense Football Club;
- 2) arremesso de objeto, especificamente de duas latas de cerveja, conforme foto de fls. 19 e relatório das autoridades policiais de fls. 15/17; e
- 3) comportamento inadequado de torcedores, que subiram no alambrado que divide o campo, conforme foto de fls. 18 e relatório das autoridades policiais de fls. 15/17.

Cumpre notar que sem prejuízo da contundência do relatório policial já referido, os fatos citados nos itens “2” e “3” não constam da súmula do jogo.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)

que apenas se reporta ao drone que ensejou a paralização do jogo por 1 (um) minutos, não abordando os outros temas que não influíram, por esta razão, no decorrer da partida.

Por fim em 21 de setembro de 2016 o Club Denunciado do VASCO foi julgado e condenado exatamente pela conduta de lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo, conforme capituloção do inciso III, do artigo 213, do CBJD, pela 1<sup>a</sup> Comissão deste STJD que impôs multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em Plenário o VASCO apresenta vários documentos, bem como prova de vídeo e testemunhal.

A prova testemunhal se consistiu na oitiva exatamente da pessoa de camisa azul, Sr. André Galvão Alves, que aparece na fotografia de fls. 18, e que exerce efetivamente a função de segurança privado (stewards). A pessoa que aparece inclusive em cima do alambrado na fotografia de fls. 18, foi conduzido, com outro torcedor, para o JET, o que se subsume ao item 07 do relatório policial de fls. 17, conforme depôs a testemunha em Plenário, devidamente compromissada de falar a verdade.

Apresentada a prova de vídeo, ainda pelo Nobre Advogado, foi constatada a presença de inúmeros stewards no Estádio onde o jogo foi realizado.

Passo a julgar.

As provas produzidas não deixam margem de dúvida em relação ao comportamento inadequado de torcedores, que subiram no alambrado que divide o campo, conforme foto de fls. 18 e relatório das autoridades policiais de fls. 15/17, deixando claro que o VASCO não incorreu em qualquer conduta típica, mas pelo contrário, teve um comportamento zeloso e por isto mesmo o absolvo desta parte da denúncia.

Consigno, diante das ponderações do D. Procurador neste Plenário, em relação aos torcedores que subiram no alambrado e foram encaminhados ao JET, que os mesmos certamente nem foram autuados, por se tratar de conduta de menor gravidade, já que os torcedores, com o devido respeito, apenas se excederam nas suas comemorações, não incorrendo em qualquer fato típico e antijurídico, para fins de se dar ensejo a uma atuação concreta com a lavratura de termo circunstaciado ou ainda instauração de inquérito policial.

5

Por outro lado diante das considerações feitas em Plenário pelo Nobre advogado do Gigante da Colina, entendo que o relatório enviado pelas autoridades policiais pode sim ser considerado para fins de análise, do seu conteúdo material, seja pela Procuradoria para denunciar, seja pelos auditores para julgar.

O ato jurídico ora citado conta com presunção de veracidade, presunção esta que pode ceder diante de outras provas, como ocorreu na situação acima, onde este Auditor Signatário não concordou com a afirmação de ausência de stewards neste relatório policial, o que levou à absolvição do VASCO pelo pretendido tumulto. 3

Neste passo, da mesma forma que atos policiais que identificam um torcedor pode ser utilizado para eximir a responsabilidade do Clube, conforme parágrafo 3º do artigo 213 do CBJD, a situação inversa também é verdadeira, já que o que se busca é a verdade real, tendo em vista a necessidade de a Justiça Esportiva se aproximar do calor dos fatos, evitando-se uma Justiça fria, formal e distante.

De qualquer forma, e considerando a validade da utilização das provas apresentadas pelas autoridades policiais, no que tange às latas de cervejas atiradas ao campo de jogo, cumpre anotar que independente de isto não constar da Súmula trata-se de objeto que nem poderia estar com os torcedores, já que por medida de segurança bebidas não podem ser servidas nas latas, mas sim em copos descartáveis.

Ademais disto, tal objeto, uma lata, pode ferir pessoas que sejam atingidas e os culpados não foram identificados para fins da hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 213, não constando tal situação especificamente das ocorrências de fls. 16/17, sendo que se lá estivesse especificada poderia sim ser aceita tal prova para fins de eximir-se a responsabilidade do VASCO, o que inverte no caso.

Assim sendo, e por se tratar de reincidência específica, condeno, neste ponto, nas penas pecuniárias do artigo 213, que imponho em R\$10.000,00 (dez mil) reais, sendo este valor o dobro da condenação anterior, já que se trata de reincidente específico e diante da gravidade da lesão que uma lata de cerveja pode ensejar.

Por fim em relação ao drone, consigno que neste Plenário o tema foi debatido sendo fato notório que o drone foi utilizado por pessoa que se evadiu para uma favela, tendo recolhido o drone fora do Estádio palco do jogo em questão.

De fato, sabe-se que durante a transmissão da partida determinada câmera acompanhou o drone quando este retornou para uma comunidade próxima do Estádio. X

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)

*(Signature)*

Nestas condições não obstante a conduta seja sim típica, pois se trata de um tumulto que atrapalhou o decorrer do jogo, causado pela torcida do VASCO, sendo este o maior patrimônio de todo e qualquer Clube de Futebol, penso que o VASCO não poder ser punido neste caso.

*(Signature)*

Em tese uma condenação do Clube poderia permitir que Este, utilizando-se do seu direito de regresso, processasse a pessoa física infratora de fato, visando à reparação do prejuízo econômico a ser suportado pelo torcedor que utilizou o drone citado, mas isto no caso concreto não é possível, posto se tratar de morador de comunidade simples.

No caso me parece ser a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, já que o próprio VASCO não poderia ter uma arma de fogo e abater tal objeto voador, o que em tese poderia causar algo até muito mais grave, como uma morte quando tal objeto caísse uma vez abatido, e assim, por todo o exposto absolvo o Clube Denunciado das condutas previstas nos incisos I e II do artigo 213 do CBJD.

Mantenho apenas a condenação com base no inciso III, nas penas pecuniárias do artigo 213, que imponho em R\$10.000,00 (dez mil) reais, sendo este valor o dobro da condenação anterior, já que se trata de reincidente específico, e diante da gravidade da lesão que uma lata de cerveja pode ensejar, não podendo este objeto ser entregue para os torcedores, ainda mais num clássico, podendo o VASCO tomar medidas para evitar tal situação no futuro.

*(Signature)*

É como voto.

*(Signature)*

JOSE NASCIMENTO

Auditor da 5ª Comissão do STJD

*(Signature)*

Anexo Processo: 045/5<sup>o</sup> CDI